



Processo TC 03502/11

Administração Municipal. Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé. Ato de Pessoal. Aposentadoria. Verificação de cumprimento da Resolução RC1 TC 00189/2016. Resolução cumprida. *Devolução ao órgão de origem. Perda de Objeto.*

ACÓRDÃO AC1 TC 01141/2018

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Aposentadoria Voluntária com proventos integrais concedida a Helenisa Correia de Lima, matrícula nº 393-0, conforme art. 40, § 1º, inciso III, ~~art.~~ e § 5º da CF/88, Portaria nº 332/2009, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba, na data de 29 de julho de 2009 e assinada pelo Prefeito Municipal de Sapé.

A 1ª Câmara deste Tribunal, em 27/10/2016, através da Resolução RC1 TC 00189/2016, assim decidiu:

ASSINAR O PRAZO DE 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente Resolução, **sob pena de aplicação de multa**, no caso de descumprimento de determinação deste Tribunal, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal (art. 56, inciso VIII) à Srª Thaís Emília Diniz Mendes de Araújo Costa, Diretora Executiva da PREV-SAPÉ para:

- 1.º) esclarecer matéria atinente à efetiva competência para baixar atos de inativação de servidores, trazendo, para tanto, à colação, cópia da legislação municipal pertinente, a ser inclusive disponibilizada à DIGEP para fins de conhecimento e arquivamento;
- 2.º) adotar as providências cabíveis ao retorno da Sr.ª Helenisa Correia de Lima às atividades laborais, bem como tornar sem efeito a Portaria Nº 332/2009, publicá-la e dar ciência a este Tribunal, porque restou comprovado o descumprimento do requisito atinente à integralização do período de 25(vinte e cinco) anos de contribuição, previsto no art. 40, §1º, III, a e §5º, da Constituição Federal.

Notificado, o gestor acostou defesa aos autos, de através do Doc. TC 02152/17.

A Auditoria, após análise da defesa, concluiu que foram cumpridas as determinações da Resolução RC1 . TC 00189/16, sanadas as irregularidades apresentadas na aposentadoria, perdendo o presente processo seu objeto.

Os autos não tramitaram junto ao Ministério Público Especial, no aguardo de parecer oral.

É o relatório, informando que foi dispensada a notificação de praxe para a sessão.



Processo TC 03502/11

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Assim, considerando que foi cumprida a determinação deste Tribunal, voto no sentido de que esta Câmara, com fulcro no art. 71, III da Constituição Estadual¹:

- 1) Declare o cumprimento da Resolução RC1 TC 0189/2016;
- 2) Determine a devolução dos autos ao órgão de origem, visto que perdeu seu objeto.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que conta dos autos do processo TC nº 03502/11 que trata de Aposentadoria Voluntária com proventos integrais concedida a Helenisa Correia de Lima, matrícula nº 393-0, conforme art. 40, § 1º, inciso III, ~~art.~~ e § 5º da CF/88, Portaria nº 332/2009, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba, na data de 29 de julho de 2009 e assinada pelo Prefeito Municipal de Sapé;

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- 1) Declarar o cumprimento da Resolução RC1 TC 0189/2016;
- 2) Determinar a devolução dos autos ao órgão de origem, visto que perdeu seu objeto.

*Publique-se e cumpra-se
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.*

João Pessoa, 24 de maio de 2018.

¹ Constituição Estadual. Art. 71:
(...)

III: apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, nas administrações direta e indireta, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, bem como as concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

Assinado 29 de Maio de 2018 às 08:47



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 29 de Maio de 2018 às 10:58



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO